



Número: **0800204-21.2025.8.10.0118**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara Única de Santa Rita**

Última distribuição : **18/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GILMAR PEREIRA SANTOS (AUTOR)	NAGILA SOUZA BASTOS (ADVOGADO)
JOSEMAR EMILIO SILVA PINHEIRO (AUTOR)	NAGILA SOUZA BASTOS (ADVOGADO)
NAGILA SOUZA BASTOS (AUTOR)	NAGILA SOUZA BASTOS (ADVOGADO)
MILTON AQUINO GONCALO MOTA JUNIOR (REU)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14721 5358	09/05/2025 09:49	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA RITA

Processo: 0800204-21.2025.8.10.0118

Requerente: GILMAR PEREIRA SANTOS e outros (2)

Requerido(a): MILTON AQUINO GONCALO MOTA JUNIOR e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GILMAR PEREIRA SANTOS, JOSEMAR EMÍLIO SILVA PINHEIRO e NAGILA SOUZA BASTOS em face de MILTON AQUINO GONÇALO MOTA JUNIOR (Prefeito do Município de Santa Rita/MA) e o MUNICÍPIO DE SANTA RITA/MA.

Os autores alegam a utilização da conta oficial da Prefeitura no Instagram para autopromoção do atual prefeito municipal, em afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, oportunidade em que juntou um print do perfil do Instagram da Prefeitura Municipal de Santa Rita, qual seja: @prefeiturasantaritama.

Por essa razão, pugnou liminarmente pela suspensão imediata das postagens irregulares realizadas pelos requeridos na conta oficial da Prefeitura no Instagram, com a determinação para que sejam removidas todas as publicações de cunho promocional; remoção das postagens vinculadas à imagem do requerido oriundas de marcações de outros perfis e a retirada do nome do requerido da BIO do Instagram Oficial da Prefeitura de Santa Rita.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido liminar (Id 142631551).

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência requer a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Constituição Federal dispõe, nos termos do art. 37, LXXIII, sobre a ação popular: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Junto a isso, a Ação Popular é o meio adequado colocado à disposição do cidadão, que



possibilita o exercício de vigilância entre a adequação das atividades desenvolvidas pela Administração Pública e o interesse coletivo e o bem comum dos administrados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 889.766/SP.).

No caso dos autos, os autores alegam haver a prática de autopromoção do Prefeito de Santa Rita/MA por meio da conta oficial da Prefeitura no Instagram, em afronta ao art. 37, § 1º da Constituição Federal.

O art. 37, § 1º da Constituição Federal veda o uso do erário público para promoção pessoal. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No caso em análise, a probabilidade do direito encontra respaldo no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, que veda expressamente a promoção pessoal de autoridades por meio de publicidade institucional.

O perigo de dano está caracterizado pela possibilidade de continuidade da irregularidade, gerando vantagem indevida ao agente público e comprometendo a igualdade de oportunidades no ambiente político.

Esta magistrada verificou diretamente o perfil oficial da Prefeitura de Santa Rita/MA e observou que a maioria das postagens que vinculam à imagem do prefeito são oriundas de marcações do seu perfil pessoal. Assim, a exclusão das postagens em si não se faz necessária, mas sim a remoção das marcações na conta oficial da Prefeitura, a fim de evitar a vinculação indevida.

Ademais, observou-se que o nome do prefeito não consta mais na biografia do Instagram da Prefeitura.

Assim, presentes os requisitos legais, entendo que a medida liminar deve ser parcialmente deferida para resguardar a moralidade administrativa e a impessoalidade na publicidade governamental.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que os requeridos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suspendam todas postagens irregulares realizadas na conta oficial da Prefeitura no Instagram, removam todas as publicações de cunho promocional e removam todas as marcações feitas por terceiros no perfil oficial da Prefeitura de Santa Rita/MA que associem a imagem do prefeito, sob pena de aplicação de multa.

Comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento integral da decisão.

Citem-se os requeridos para apresentação de resposta no prazo legal.

Intime-se o Ministério Público para manifestação nos autos.



Intimem- Citem-se. Cumpra-se.

Santa Rita-MA. Datado e assinado digitalmente.

MARA CARNEIRO DE PAULA PESSOA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Rita/MA

